



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

VALBERTO DA SILVA ROCHA

**REFORMAS LEGISLATIVAS NO DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015**

**CAMPINA GRANDE
2018**

VALBERTO DA SILVA ROCHA

**REFORMAS LEGISLATIVAS NO DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil e Processo
Civil.

Orientador: Ms. Paulo Esdras Marques Ramos

**CAMPINA GRANDE
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R672r Rocha, Valberto da Silva.

Reformas legislativas no Direito de Família à luz do Código de Processo Civil de 2015 [manuscrito] / Valberto da Silva Rocha. - 2018.

22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Paulo Esdras Marques Ramos, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Novo Código de Processo Civil. 2. Direito de Família. 3. Legislação. I. Título

21. ed. CDD 347

VALBERTO DA SILVA ROCHA

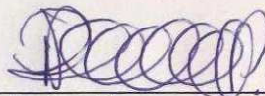
REFORMAS LEGISLATIVAS NO DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentada ao Programa de Graduação
em direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de bacharel em direito.

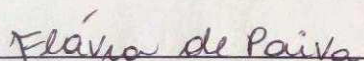
Área de concentração: Direito Civil e
Processual Civil.

Aprovada em: 13/06/2018.

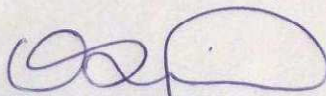
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Paulo Esdras Marques Ramos (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Flávia de Paiva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Olindina Iona da Costa Ramos
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

A meu pai e a minha mãe, pela coragem com que me ajudaram a enfrentar todas as dificuldades nestes últimos anos, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À professora Raïssa de Lima e Melo, coordenadora do curso de Direito, por seu empenho.

Ao professor Paulo Esdras Marques Ramos, pelas lições que me passou ao longo dessa orientação e pela dedicação.

Ao meu pai Vamberto Pinto Rocha, à minha mãe Maria Luzinete da Silva, ao meu irmão Valdenio da Silva Rocha e a minha princesinha e grande amor, Luziana Pereira Bezerra pelas lições de vida que me proporcionaram.

A todos os funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“Visto que o fundamento da propriedade é a utilidade, onde não houver utilidade possível não pode haver propriedade”. (Jean Jacques Rousseau)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 A TRAVESSIA DO DIREITO DA FAMÍLIA: DO CLÁSSICO AO CONTEMPORÂNEO	09
3 MUDANÇAS TRAZIDAS PELO CPC DE 2015	11
3.1 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A AUTOCOMPOSIÇÃO	14
3.2 MULHER.....	15
3.3 HOMOAFETIVOS	17
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS.	21

REFORMAS LEGISLATIVAS NO DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Valberto da Silva Rocha¹

RESUMO

Com a implantação do Código de Processo Civil (CPC/15), algumas alterações foram realizadas, especificamente no direito de família. Para tanto, este trabalho busca em seu objetivo, exibir as modificações no direito de família com a implementação do CPC/15. Em um sistema onde não proporciona à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que cada um dos jurisdicionados possuem, não há como harmonizar com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Emprega-se aqui uma abordagem eminentemente qualitativa, utilizando-se, em suma, do método hipotético-dedutivo, além de iniciar por princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis, possibilitando chegar a conclusões de maneira puramente formal. Diante disso, serão expostas as mudanças na dinâmica das relações sociais que implicam em mutações nas estruturas normativas seguida de alguns exemplos.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil; Direito de Família; Legislação.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar as modificações no Direito de Família com o advento do Código de Processo Civil de 2015. O Direito de Família não é alheio ao processo de mutação social. Ao contrário, deve ser a premissa para a construção e aplicação de uma nova cultura jurídica, que permita reconhecer a proposta de tutela às entidades familiares por meio de um processo de repersonalização dessas relações e, mais, reconhecendo o afeto como a maior de sua preocupação. Questiona-se, então, se existe necessidade de modificação ou adequação do Direito de Família diante das mudanças oriundas do Código de Processo Civil (CPC/15).

A mais importante função do Estado é organizar a vida em sociedade. Cabe-lhe proteger os indivíduos e intervir para coibir os excessos e impedir a colisão de interesses. Logo, parte-se da hipótese de que as mutações no ordenamento jurídico com o advento do CPC/15 refletem diretamente nos processos correlacionados ao

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.
Email: valberto.rocha@hotmail.com

Direito de Família. Sejam naqueles que tratem de prestação material como alimentos, seja naqueles que tenham cunho declaratório, as alterações geram impactos significativos na marcha processual.

Conforme exposição de motivos do CPC/15, um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Assim, sua finalidade será dar uma maior efetividade à prestação jurisdicional.

Ademais, é de suma importância para a formação e construção acadêmica, o contínuo estudo das mudanças no ordenamento jurídico. Uma vez que este serve de instrumento para a futura atuação profissional dos acadêmicos, futuros sujeitos processuais. Ressalta-se ainda que a ocupação de cargo no quadro funcional da Defensoria Pública possibilitou o contato direto com o objeto desta pesquisa. É com esse conjunto que demonstra a justificativa deste trabalho.

A família é um grupo social básico/elementar, ou seja, o lócus privilegiado em que o ser humano nasce inserido e desenvolve sua personalidade. Logo, a compreensão dessa instituição, a partir da ótica jurídica, possibilita a compreensão da própria evolução das relações sociais. E mais, os estudos acerca dos instrumentos de resolução de conflitos, trazidos como primordiais pelo CPC/15, possibilitam o estímulo para uma resolução da lide baseada na solução da conciliação entre as partes.

Desta forma, diante de tais mudanças das relações sociais e normativas, mostra-se importante a construção de estudos a despeito desta nova realidade jurídica. Além disso, ser também de grande valia o conhecimento e divulgação destas mudanças para a comunidade acadêmica e jurídica, ou seja, enquanto sujeitos que atuam diretamente na relação profissional.

Ademais, no âmbito pessoal, a ocupação de cargo no quadro funcional da Defensoria Pública possibilitou o contato direto com o objeto desta pesquisa. Tal como, a realização do exercício prático serviu de estímulo para o constante estudo da temática. É com esse conjunto que demonstra que a pesquisa se faz justificável.

Buscando analisar a temática proposta, emprega-se uma abordagem eminentemente qualitativa, utilizando-se, para a concretização do presente artigo, em suma, do método hipotético-dedutivo que é o método que parte do geral e, a

seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal.

No que tange aos fins, trata-se de uma pesquisa exploratória e explicativa. Quanto aos meios de investigação, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, já que é fundamentada em construções doutrinárias, revistas científicas, estudos acadêmicos, jurisprudência, enunciados normativos e periódicos técnicos, além de ser realizado um estudo qualitativo exploratório, por meio de procedimento bibliográfico.

2 A TRAVESSIA DO DIREITO DA FAMÍLIA: DO CLÁSSICO AO CONTEMPORÂNEO

Em tese, o Direito se dispõe a abarcar todas as situações fáticas em seu âmbito de regulamentação. Por causa disso, a instituição de modelos preestabelecidos de relações juridicamente relevantes acaba sustentando o mito de completude do ordenamento, saliente que há um descompasso, pois a realidade antecede ao direito.

Desta feita, ainda que a lei tente prever todas as situações dignas de tutela, as relações sociais são compostas de riqueza de valores que são mais amplas do que é possível conter em uma legislação. Entende-se que as mudanças na dinâmica das relações sociais alteram as estruturas da norma, entendida e mostrada com o CPC/15.

A noção de família antecede a própria noção de Estado. É o primeiro agente socializador do ser humano e tem seu surgimento vinculado à passagem do estado de natureza para o estado da cultura e que terá como primeiro pressuposto normativo a lei-do-pai, que se estabelece como uma exigência da civilização na tentativa de reprimir as pulsões e o gozo por meio da supressão dos instintos.

Sofrendo uma profunda transformação com a emergência da vida privada e uma grande valorização do foro íntimo (DEL PRIORE, 2010), com o advento do Código Civil de 1916 (CC/16), a única forma legítima de constituição jurídica da família dava-se em virtude do casamento entre homem e mulher. Em face disso, qualquer relação afetiva vivenciada fora do casamento era tida como ilegítima, não sendo tutelada pelo ordenamento jurídico.

Chaves & Rosenvald (2017) afirmam que durante a vigência da Codificação Beviláqua, o casamento assumiu preponderante o papel de forma instituidora única da família legítima, que gozava de privilégios distintos. Na visão do legislador de 16, ou seja, fora do casamento, a família era tida como ilegítima espúria ou adúltera, e não merecia a proteção do ordenamento jurídico familiarista.

Dessa forma, não havia como controlar, por muito tempo, a dinâmica social, atribuindo o status de família apenas às relações decorrentes do casamento. O casamento, por ser uma convenção, não poderia nem deveria ser tido como único meio legitimador da família, já que esta é um fato natural (PEREIRA, 2012).

Igualmente, é a instituição, se não a melhor, para a proteção dos Direitos Humanos. Logo, não é um fim em si mesmo. Outrossim, sua função social é a proteção da dignidade humana de cada um dos seus membros. É o lugar propício para a realização dos direitos fundamentais. Em outras palavras, o reconhecimento e a proteção das unidades familiares é fruto do reconhecimento de proteção ao desenvolvimento de seus integrantes.

Com o advento da Carta Magna Federal de 1988, cujo fulcro será o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), desencadeia-se um processo de despatrimonialização do Direito Civil e da consagração da pluralidade das formas familiares, verificável a partir do reconhecimento da união estável (art. 226, § 3º) e da família monoparental (art. 226, § 4º).

Logo, conforme Chaves & Rosenvald (2017) a entidade familiar passa a ser entendida como um meio de promoção da felicidade de cada um dos seus membros, centro irradiador do afeto. Além disso, um verdadeiro lar, lugar de afeto e respeito, que resguarda o modelo de família que estava presente na legislação então vigente, fora alicerçado na força do vínculo jurídico, onde apenas por meio do casamento seria possível constituí-lo.

Não obstante o assentamento deste conceito de família, o Código Civil de 2002 (CC/02), em diversos dispositivos, indo na contramão da história, acabou por disciplinar determinados institutos jurídicos no Direito de Família, estendendo-se também ao Direito Processual Civil. As regras que mais se uniam com o modelo de família anterior, trouxeram sérias análises críticas da doutrina, criando-se uma pressão para que o legislador provocasse a alteração destas regras.

Vale a pena registrar que o Código Civil de 2002, em desrespeito aos princípios constitucionais da pluralidade e da igualdade das formas de família, foi

muito mais gracioso com o casamento, notadamente no que tange ao direito sucessório, conferindo à união estável tratamento de segunda classe.

3 MUDANÇAS TRAZIDAS PELO CPC DE 2015

No universo jurídico, a maioria das leis é constituída por um prazo legal para que possam vigorar o *vacatio legis*, com a finalidade de que a comunidade possa conhecê-la e possa a ela se adaptar. Levando-se em conta o caso do Código de Processo Civil, a legislação teve o seu processo de elaboração finalizada em 17 de março de 2015, apresentando como prazo o período de um ano para a sua vigência, o qual foi finalizado em 18 de março de 2016.

Sendo assim, desde então, os atos já realizados e não consumados não foram atingidos pela nova lei; no entanto, os processos que se encontravam ainda em curso tiveram a nova legislação aplicada desde o início da sua vigência, em dezoito de março de 2016.

O legislador pátrio alterou substancialmente a forma da solução dos conflitos no que se refere aos processos que tratam da relação familiar com o advento da recém sancionada Lei n. 13.105/15, texto do Código de Processo Civil. A família é um grupo social básico e elementar, ou seja, o *locus privilegiado* em que o ser humano nasce inserido e desenvolve sua personalidade. Logo, a concepção de família é cultural e não mais meramente biológica, uma vez que se constrói com laços de afeto e não de sangue.

A exposição de motivos traz, em seu escopo, o reconhecimento do processo enquanto instrumento idôneo para a concretização de direitos que se estabelece a partir da imparcialidade do juiz e das garantias constitucionais do contraditório e a ampla defesa. E assim dispõe:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. (SENADO FEDERAL, 2015)

Em outra passagem, a exposição dos motivos aponta para o fato de que sem um código processual eficaz em conformidade com a realidade judicial atual,

“as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo” (SENADO FEDERAL, 2015).

Destaca-se que, em consonância com a própria exposição de motivos, o Código de Processo Civil possui como escopos principais “gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo” (SENADO FEDERAL, 2015). Contudo, demonstra também ter como objetivo a defesa da segurança jurídica ao mencionar que:

Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável. A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito. Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração. Trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável. De fato, a alteração do entendimento a respeito de uma tese jurídica ou do sentido de um texto de lei pode levar ao legítimo desejo de que as situações anteriormente decididas, com base no entendimento superado, sejam redecididas à luz da nova compreensão. Isto porque a alteração da jurisprudência, diferentemente da alteração da lei, produz efeitos equivalentes aos *ex tunc*. Desde que, é claro, não haja regra em sentido inverso. (SENADO FEDERAL, 2015)

Como resultado consequente da uniformização da jurisprudência, a diminuição do número de recursos que provavelmente serão apreciados pelos Tribunais será perceptível, em sede de recurso, como resultado ou desfecho da jurisprudência – conjunto de decisões tomadas pelos juízes – mais uniforme e estável.

Conforme já mencionado, o Código de Processo Civil teve como escopos de destaque a celeridade e a segurança jurídica. Para tal, foi necessária a realização de algumas alterações, sendo as principais aquelas que se expõem. Como uma das principais mudanças, destaca-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual identifica, ainda no primeiro grau de jurisdição, processos com

questões de direito que são idênticas para decisão conjunta, com a finalidade de reduzir o número de processos e assim poder unificar as decisões.

No entanto, o Código Civil também trouxe, em seu bojo, maiores incentivos à resolução do conflito pela via da conciliação e da mediação, a fim de que as partes possam ter seus direitos satisfeitos por meio da realização de acordo amigável entre elas e não por meio de decisão imposta pelo juiz.

O artigo 694 do Código de Processo Civil traz a confluência de esforços para uma solução consensual da controvérsia, ao incluir os institutos da mediação e conciliação.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem à mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (BRASIL, 2015).

O artigo 694 do CPC evidencia, quando afirma que todos os esforços serão envidados para a solução consensual do conflito, dispondo o juiz de auxiliares nas áreas de mediação e conciliação. Eis aqui a primeira grande modificação. O magistrado, na tentativa de uma solução amigável do embate, terá a contribuição de profissionais capacitados na utilização de técnicas de mediação ou conciliação.

Ao que parece, o legislador desejou que todos partícipes do processo sejam cooperadores para o término do conflito, criando uma verdadeira integração entre o magistrado e as partes, para elaboração do mais adequado provimento jurisdicional à causa controvertida.

Destaca-se também a inserção do *amicus curiae*, o qual apresentará relevância na indicação das reais necessidades e da realidade do país em assuntos mais complexos e específicos, com a finalidade de auxiliar os juízes na tomada de suas decisões.

Na seara dos recursos, foram então extintos o agravo retido e os embargos infringentes. Por sua vez, no âmbito das tutelas, houve também a sua estabilização, com a finalidade de preservar, até a impugnação pela parte contrária, a eficácia da medida de urgência ou antecipatória de tutela. Finalizando, alterou o procedimento

nas ações de família, no que tange à audiência de conciliação e mediação, divórcio direto, separação, medidas cautelares de ofício, intervenção do Ministério Público, produção de provas eletrônicas e equipe multidisciplinar.

Tais modificações influenciam, a começar, pela audiência de Mediação e Conciliação, já existentes, onde aplica-se uma técnica processual com relação a citação e defesa, sem falarmos no profissional que estará atuando na mediação.

Outro ponto que surge é o da pensão alimentícia, que veio dar maior segurança aos que são beneficiários, constando agora na lei o devedor de alimentos tenha a prisão no regime fechado, sendo este separado dos presos comuns.

Além disso, como inovação com o CPC/15, vem o protesto do devedor em caso de não realização do pagamento da execução de alimentos, tendo seu nome protestado de ofício e enviado ao serviço de proteção ao crédito. A possibilidade de desconto na folha de pagamento do devedor de alimentos também é uma das modificações, podendo ser descontado até 50% do débito da pensão, sendo do rendimento líquido.

3.1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A AUTOCOMPOSIÇÃO

O CPC/15 trouxe modificações que afetam também o Direito de Família. Destas, algumas possuem efeitos práticos imediatos, como a possibilidade de inclusão de não pagadores de pensão alimentícia no cadastro de inadimplentes (CADIN) e a criação do protesto do título judicial em caso do não pagamento. Outras, todavia, possuem a finalidade de atuar enquanto vetor de celeridade nos processos da área e proporcionar o estímulo à conciliação.

Trata-se da inauguração da audiência de Mediação e Conciliação, com profissionais de diversas áreas, que atuarão para resolver a controvérsia através de um atendimento transdisciplinar cujo objetivo central é que as partes possam, em comum acordo, apontar soluções para resolução da lide.

Bem é verdade que as possibilidades para o cabimento da mediação e conciliação correm em um rol taxativo. Todavia, marca uma grande evolução ao processo e, mais ainda, a noção de que as matérias das lides não possuem sua designação resolutiva ao Direito. É o reconhecimento de que os conteúdos das relações sociais devem percorrer outros rios que não o da ciência jurídica.

[...] seja pela conciliação ou mediação, é possível a utilização e intervenção de equipe técnica especializada do Juízo, de outras áreas de conhecimento, como Psicologia, Pedagogia e Serviço Social, sempre a fim de buscar soluções consensuais e apaziguadoras, podendo inclusive o magistrado determinar a suspensão do processo enquanto as partes estiverem em atendimento multidisciplinar ou mediação extrajudicial. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2016, p. 1).

São louváveis novas direções às relacionadas à execução de alimentos, que sempre foi um tema esquecido no âmbito do processo civil (DIAS, 2017). A doutra cita especialmente a possibilidade de execução dos alimentos como títulos extrajudiciais, ainda quando estabelecidos perante mediador ou conciliador.

[...] Independentemente da origem do título, ele é executável pelo rito da prisão. E ficou estabelecido que o regime da prisão é fechado. “Antes, dependia de cada juiz, havia divergências; agora, isso é questão fechada e assustou muita gente”. Inclusive, conta a advogada, já há reflexos visíveis dessa mudança: muitos devedores de alimentos têm procurado regularizar os débitos, temerosos quanto ao rigor estabelecido pelo novo diploma legal em relação a esses casos. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2016, p. 1).

Por fim, outro importante valor que carrega a autocomposição é a celeridade processual. Uma vez que as ações na área de família, por sua própria natureza, são imersas em questões afetivas que, quando levadas ao Judiciário em processos contenciosos, a demora em uma possível resolução de conflitos pode gerar danos irreparáveis ao arranjo familiar.

3.2 MULHER

Tratando-se do foro, muito se debateu sobre o domicílio da mulher. O CC/16 tratava o seu domicílio onde fosse o do marido, que com a CF/88 foi adequado em razão da isonomia entre os cônjuges. Em 2011, o julgamento do RE 227.114 amortizou levemente a respeito desta questão.

O STF pronunciou-se de modo que esta previsão não traria violações ao princípio da isonomia, ou seja, entre homens e mulheres, além da igualdade entre os cônjuges, restando, desta forma, a recepção pela nossa Carta Magna. Justifica-se, no entanto, que este dispositivo consistiria, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa

Maria Andrade Nery (2010, p. 565) em uma “discriminação justa, permitida pela Constituição Federal”, tratando “desigualmente partes desiguais”, sendo discordado por outros doutrinadores.

[...] concretamente efetivando o princípio isonômico proclamado constitucionalmente, não pode subsistir o privilégio de foro da mulher para a ação de divórcio, previsto no art. 100, I, do Código de Processo Civil. Considerando que homem e mulher são iguais em direitos e em deveres, afronta a ordem constitucional estabelecer que as ações dissolutórias do matrimônio sejam ajuizadas na residência da mulher, escapando à regra geral processual (CPC, art. 94), de que as ações devem ser propostas no foro do domicílio do réu. Pensar em contrário, significa afirmar que a mulher ainda estaria mais fragilizada em relação ao marido, o que se nos apresenta descabido no estágio evolutivo atual da sociedade. (FARIAS, ROSENVALD, 2012, p. 431).

Com o surgimento do novo diploma legal, o legislador acaba por encerrar tal discussão, trazendo na redação a retirada da definição de gênero entre homem e mulher, tratando-os como cônjuges, privilegiando legalmente o foro de um deles, no caso da guarda do filho incapaz. Isso faz com que seja mais inclusiva e de forma compatível da respectiva redação legal com as evoluções sociais, jurídicas e a mais recente noção de entidade familiar, como observado no art. 53 do CPC/15:

Art. 53. É competente o foro:

- I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
 - a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
 - b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
 - c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal.

Pelo exposto acima, o artigo 53 do Código de Processo Civil não traz mais a distinção homem/mulher, excluindo a percepção da mulher como parte mais frágil desta relação jurídica, transferindo-a para o filho incapaz. Dissocia-se, também, o papel da mulher como responsável pelos filhos e o lar, sendo privilegiada a parte incumbida pela guarda dos filhos.

Para Elpídio Donizetti (2015, p. 40) “com a nova redação, o legislador retira o foco da proteção dos interesses da mulher e o dirige, em um primeiro momento, para a proteção dos interesses do incapaz”. Tal alteração é entendida como

continuação do preceito de tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade, e assim tenham estes as mesmas oportunidades.

[...] essa norma representa um avanço, por tutelar o incapaz, ao estabelecer o foro privilegiado para o seu guardião. Abandona-se, assim, a ideia de vulnerabilidade da mulher contida no antigo art. 100, inciso I, do Código de Processo Civil, com privilégio de foro em relação à sua residência para as ações de dissolução do casamento e da sociedade conjugal. Para o presente autor, apesar do entendimento majoritário diverso, a norma era flagrantemente inconstitucional, representando um atentado à igualdade entre homens e mulheres, constante do art. 5º, inciso I, da Constituição da República. (TARTUCE, 2015, pp. 343-344).

Observa-se que a mulher passa a assumir novos papéis na sociedade, o que antes não ocorria efetivamente, onde a vulnerabilidade acaba sendo transferida aos incapazes, alvo das uniões menos duradouras. Por outro lado, a mulher acaba sendo estigmatizada como encarregada pela criação dos filhos, predominando como guardiã dos menores.

Isso mostra que, apesar da alteração na lei mostrar um avanço na isonomia entre os cônjuges, às mulheres, em sua maioria, seguem como responsáveis no cuidado da família com o fim da união estável ou do casamento, na prática.

3.3 CASAIS HOMOAFETIVOS

Trazer uma legislação na qual contemple todas as pessoas, de maneira equânime, acaba sendo mais do que a obrigação de um princípio constitucional, assegurado e respeitado obrigatoriamente. A mudança do artigo 53 do CPC constitui avanço significativo, de destaque, que além de retirar o privilégio do foro da mulher, trouxe também o termo casal ou réu, indiferente de gênero, dando suporte aos que estejam vinculados juridicamente como casal, a exemplo dos casais de mesmo sexo, onde a homossexualidade

[...] acompanha a história da humanidade e, se nunca foi aceita, sempre foi tolerada. É uma realidade que sempre existiu, e em toda parte, desde as origens da história humana. É diversamente interpretada e explicada, mas, apesar de não a admitir, nenhuma sociedade jamais a ignorou [...]. (DIAS, 2001, p. 27).

Mesmo não estando disciplinado pelo legislador o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, o Supremo Tribunal Federal acolheu as súplicas sociais e, durante o julgamento da ADI 4.277 e ADPF 132/RJ, passou a garantir o acesso à justiça aos casais homoafetivos, abrindo também o rol de direitos abarcados aos companheiros de mesmo sexo em união estável.

(...) a obrigatoriedade do reconhecimento, como entidade familiar, da união entre pessoas do mesmo sexo, desde que atendidos os mesmos requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher, além de também reconhecer, com idêntica eficácia vinculante, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros na união entre pessoas do mesmo sexo. (STF, **Plenário**. Rel. Min. Ayres Britto. Julgado em: 05 mai 2011).

Desta forma, a comunhão parcial de bens, adoção, pensão advinda do INSS decorrida de morte, dentre outros direitos, passaram a pertencer às uniões homoafetivas. Estendeu-se também a união estável aos casais homossexuais, sem autorizar o casamento destes. Este direito só apareceu com a Resolução 175 do CNJ, o que trouxe grande avanço aos direitos dos homossexuais.

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013)

O CNJ buscou para si a responsabilidade em autorizar a realização, seja do casamento civil ou da conversão de união estável em casamento de pessoas homoafetivas. Pode-se notar aqui a preocupação de não apenas garantir o direito, mas também de trazer a previsão, sendo tomadas providências em caso de recusa.

Desta forma, mesmo com as relações entre pessoas do mesmo sexo serem naturais, no decorrer de toda história foram marginalizados. Diante da mudança com o CPC de 2015, possa parecer discreta, exhibe-se um grande avanço, demonstrando uma pequena alteração no pensamento do legislador e o direcionamento ao ordenamento jurídico, ampliando o rol daqueles que podem constituir uma relação afetiva, formando um instituto familiar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, e diante de todos os fatos articulados, restou clara a existência de modificações na relação entre o direito de família e as vertentes advindas do Código de Processo Civil, restou necessária uma análise em especial de duas modificações importantes nesse cenário: a questão da mulher e dos homoafetivos.

Entende-se que em um sistema processual civil que não promova à sociedade o reconhecer dos direitos ameaçados ou violados, não existe harmonização com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

O código civil de 2002 veio disciplinar alguns dispositivos jurídicos do direito de família, indo na contramão da história, promovendo regras que trouxeram certa pressão ao legislador para realização de tais alterações.

Desrespeitando os princípios da pluralidade e igualdade das formas de família, constantes em nossa Constituição, o atual Código Civil foi gracioso com o casamento acerca do direito sucessório, dando a união estável tratamento secundário.

Buscando a celeridade e segurança jurídica, o CPC/15 promoveu algumas alterações, a começar, pelo incidente de resolução de demandas repetitivas, identificando no primeiro grau de jurisdição processos com questões de direito idênticas para decisão conjunta, tendo por finalidade a redução do número de processos e, conseqüentemente, a unificação das decisões.

A audiência de Mediação e Conciliação no direito de família objetiva que as partes possam acordar e apontar soluções para resolução da lide, reconhecendo que os conteúdos das relações sociais percorram outros caminhos que não o do direito.

Algumas modificações são de efeito prático imediato, a exemplo da inclusão dos não pagadores de pensão alimentícia nos cadastros de inadimplentes, seguido do protesto do título, caso não efetue pagamento. Outras, no entanto, possuem a finalidade de atuar enquanto vetor de celeridade nos processos da área, sendo de estímulo à conciliação.

A questão da mulher no direito de família foi modificando-se no decorrer dos anos, o que, em nosso novo diploma legal, acabou por excluir a definição de gênero

entre homem e mulher, tratando-os como cônjuges e dando o privilégio legal no foro de um deles sobre a guarda do filho incapaz. Essa modificação traz uma maior inclusão, conforme as evoluções sociais, jurídicas e a nova noção de entidade familiar.

Sendo tabu em nossa sociedade, a união de casais homoafetivos ganhou um acolhimento com o julgamento da ADI 4277 e ADPF 132/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal, garantindo o acesso à justiça dos casais de mesmo sexo e estendendo-se também com relação à união estável destes. Comunhão parcial de bens, adoção, pensão advinda do INSS dentre outros direitos, pertencem agora aos homoafetivos, o que trouxe grande avanço aos direitos destes com a Resolução 175 do CNJ.

Entende-se que as inovações advindas exibem o ideal do legislador em avançar acompanhando as mudanças sociais, abarcando novas formas de união familiar existentes, mesmo com muitos ajustes a serem feitos, seja nos âmbitos jurídico e fático.

O direito de família, obteve significativo avanço com a inserção do CPC/15, o que apura diante do seu rigor técnico, uma sensibilidade social para um aperfeiçoamento em nossa sociedade brasileira por parte do julgador, dando um direcionamento positivo ao futuro de nosso ordenamento jurídico.

ABSTRACT

With the new Code of Civil Procedure, some changes were made, specifically in family law. To this end, some reforms that the CPC/15 promoted will be shown, since a civil procedural system that does not provide society with the recognition and realization of the rights, threatened or violated, that each of the jurisdictions has, does not harmonize with the constitutional guarantees of a Democratic state. Given this, the passage of family law over the years will be exhibited, with changes in the dynamics of social relations implying mutations in normative structures. Within the New Code of Civil Procedure, it is based on generating a faster, fairer process, being more close to social needs and much less complex. Finally, two examples will be presented in this paper: women and homosexual couples.

Keywords: New Code of Civil Procedure; Family right; Legislation.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 175**. Brasília, 15 mai 2013. <Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em 08 fev. 2018.

_____. Senado Federal. **Código Civil de 1916**, de 1º de janeiro de 1916. Brasília: Senado Federal; 2017.

_____. **Código Civil de 2002**, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal; 2017.

_____. **Código de Processo Civil de 1973**, de 11 de janeiro de 1973. Brasília: Senado Federal; 2017.

_____. **Código de Processo Civil de 2015**, de 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal; 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília: Senado Federal, 1988.

CHAVES, C.F.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: família**, 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DEL PRIORE, M. **História das crianças no Brasil**, 7 ed. – São Paulo: Contexto, 2010.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**, 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. 2. ed. Porto Alegre: livraria do advogado, 2001.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado: análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73**. São Paulo: Atlas, 2015.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Conheça os impactos do novo CPC no Direito de Família**. JusBrasil. Disponível em: < <https://mp-pr.jusbrasil.com.br/noticias/361578934/conheca-os-impactos-do-novo-cpc-no-direito-de-familia>>. Acesso em 05 de jan. de 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**, 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, R. C. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. São Paulo: Forense, 2012.

PEREIRA, S. G. **Estudos de direito de família**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2004.

STF. **ADI 4.277 e ADPF 132**, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto. Julgado em: 05 mai 2011.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil: impactos, diálogos e interações**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.